



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 9ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5151185-90.2020.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem]

AUTOR: RODRIGO MARTINS DE FREITAS

RÉU/RÉ: GUILHERME HORTA NASSIF

I – RELATÓRIO

RODRIGO MARTINS DE FREITAS ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de **GUILHERME HORTA NASSIF**, qualificados.

Alega que o autor contratou os serviços do réu para desenvolvimento de *site* com conteúdo organizado e bem estruturado, além de *design* e *layout* próprios, tudo mediante pagamento da quantia de R\$2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais).

Afirma que o réu desenvolveu o *site* www.aprenderemcasa.com.br, durante cujo desenvolvimento o autor contribuiu propondo fotos e criando textos.

Aduz que, todavia, o réu vendeu *site* idêntico para outra empresa do



mesmo ramo do autor (Escola & Cia), inclusive utilizando depoimentos de alunos e professores do autor.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata retirada do ar do *site* da Escola & Cia.

Ao final, pede que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e de compensação por danos morais.

Em Id nº 1787519811 foi determinada a retificação do polo ativo.

Em Id nº 2686101402 foi indeferido o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo autor. Por outro lado, foi-lhe concedida justiça gratuita.

O réu apresentou a contestação de Id nº 5537648215.

Alega que, em momento algum, o réu prometeu exclusividade quanto ao *site* desenvolvido para o autor. Destaca que o serviço foi realizado pela plataforma *Wordpress*, que utiliza o *template* “Academia Education Center”, empregado por aproximadamente mil e quatrocentos outros *sites*.

Afirma que o sítio virtual da Escola & Cia foi providenciado como um teste, pelo que não há que se falar em concorrência ou prejuízo ao autor.

Aduz que não há nos autos nenhuma prova dos danos materiais alegados pelo autor.

Informa que o autor efetuou ameaças contra o réu durante e após a audiência de conciliação.

Sustenta que não houve falha nos serviços prestados ao autor.



Assevera que também inexistem provas de que o autor tenha suportado danos morais.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica em Id nº 5795443029.

Decisão de saneamento em Id nº 7195413069.

Ata de audiência em Id nº 8393918300.

Memoriais em Id nº 9371543038.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O processo encontra-se regular e não há nulidades a sanar. Ausentes preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação indenizatória, por meio da qual o autor pede que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e de compensação por danos morais.

A existência de relação jurídica entre as partes é fato incontroverso à vista do contrato de prestação de serviços de Id nº 1290409840.

Por meio desse negócio, o réu assumiu o compromisso de desenvolver um *site* de *e-commerce* para o autor na plataforma Wordpress, mediante *layout* customizado com opção de *templates* gratuitos ou pagos.

Pelos serviços, o autor pagou a quantia de R\$2.150,00 (dois mil, cento e



cinquenta reais).

Também é incontroverso que, após desenvolver o *site* para o autor, o réu desenvolveu sítio eletrônico com *layout* parecido, porém com a marca da Escola & Cia. (Id nº 1290539885).

Nesse contexto, o autor sustenta que houve quebra contratual, argumentando que, inclusive, foram utilizados depoimentos de alunos e professores do autor em favor de uma concorrente.

Já o réu argumenta que, em momento algum, prometeu exclusividade quanto ao *site* desenvolvido para o autor. Destaca que o serviço foi realizado pela plataforma *Wordpress*, que utiliza o *template* “Academia Education Center”, empregado por aproximadamente mil e quatrocentos outros *sites*, bem como que o sítio virtual da Escola & Cia foi providenciado como um teste, pelo que não há que se falar em concorrência ou prejuízo ao autor.

Instaurada a controvérsia entre as partes, e por serem necessários esclarecimentos adicionais que vão além da prova documental coligida aos autos, designou-se a audiência de Id nº 8393918300, visando à produção de prova oral.

Primeiramente, prestou depoimento Izabella Grace Veloso Neves, na qualidade de informante. Disse que a informante deu aulas particulares até próximo à pandemia, quando cogitou desenvolver um *site* para divulgação; que buscou os serviços do réu, que elaborou um *site* de demonstração, para mostrar como ficaria; que acredita que esse *site* de teste foi apresentado no primeiro semestre de 2020; que o projeto não foi chegado adiante, pois a informante foi convocada para trabalhar no TRT; que a informante não chegou a divulgar o *site*; que não sabe como estava o acesso de terceiros ao *site*; que o *site* se chamava Escola & Cia.;



que não chegou a contratar o réu, pois era apenas um projeto; que não chegou a pagar nada ao réu; que não chegou a ser procurada por alunos em razão desse *site*; que não sabe até que ponto foram acrescentadas informações próprias da informante no *site*.

Na sequência, foi inquirida a testemunha Jefferson de Assis Rufino. Disse que não chegou a participar da elaboração do *site* contratado pelo autor junto ao réu; que não sabe nada sobre esse *site*; que não tem conhecimento nem mesmo sobre a contratação havida entre as partes; que não chegou a acessar os *sites* Aprender em Casa e Escola & Cia.; que já trabalhou com o réu em projetos como consultor; que a plataforma *Wordpress* trabalha com vários *templates*; que esses *templates* podem ser gratuitos ou pagos e não existe exclusividade; que a demonstração do *site* ocorreu durante um período, aguardando a aprovação do cliente; que, na demonstração, pega-se algum conceito que já tenha sido elaborado, com o objetivo de o cliente ver como potencialmente ficará a ideia que ele tem, em especial quanto à estética; que já elaborou demonstrações com o réu; que a demonstração é feita com um *template*, que é reestruturado de acordo com o padrão do cliente; que o depoente já fez apresentações com conteúdo vazio, com *lore ipsum* e com conteúdos quaisquer de outros *sites*.

Certo é que, com base nas provas produzidas nos autos, os pedidos do autor devem ser julgados improcedentes, uma vez que nenhum ilícito foi praticado pelo réu.

Com efeito, ficou esclarecido que, no desenvolvimento de *sites*, são utilizados *templates* da plataforma *Wordpress*, que são disponibilizados, inclusive, gratuitamente, pelo que podem ser utilizados pelos mais diversos desenvolvedores.



Aqui, o réu disponibilizou o *link* que direciona ao *layout* do *template* utilizado no desenvolvimento do *site* do autor (Id nº 5537648215). As semelhanças entre ambos são notórias.

Nesse espeque, as semelhanças constatadas em Id nº 1290539885 não se consubstanciam em efetiva violação contratual por parte do réu, que apenas se valeu de um *template* publicamente disponibilizado na plataforma *Wordpress*.

Destaca-se que, pelo contrato, em momento algum o réu assumiu o compromisso de desenvolver *layout* exclusivo para o autor.

Ademais, restou demonstrado também, pela prova oral produzida em audiência, que o *site* da Escola & Cia. foi desenvolvido como mera demonstração para a informante Izabella Grace Veloso Neves, que, à época, também tinha o interesse em divulgar serviços de aulas particulares.

Em momento algum ocorreu a venda alegada pelo autor na petição inicial, cuja narrativa, portanto, não se mostra acertada. Houve, isso sim, como apontado, mera demonstração de um projeto, com base em *template* publicamente oferecido pela plataforma *Wordpress* e que pode ser utilizado pelos mais diversos desenvolvedores e prestadores de serviços.

Ocorre que, para a demonstração do projeto de *site*, pega-se algum conceito que já tenha sido elaborado, com o objetivo de que o cliente veja como potencialmente ficará a ideia que ele tem, em especial quanto à estética, conforme esclarecido pela testemunha Jefferson de Assis Rufino.

Por conseguinte, o réu não agiu com o ânimo de prejudicar o autor e de fomentar concorrência em seu prejuízo, pois apenas exerceu sua atividade baseando-se em prática que, de acordo com o esclarecido pela testemunha



Jefferson de Assis Rufino, é usual no âmbito dessa prestação de serviços.

Não bastasse, o autor sequer fez provas de que realmente teria suportado prejuízos materiais ou morais. Limitou-se o autor à esfera das meras alegações, deixando de se atentar para a regra que lhe impõe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

A propósito desses danos materiais, é de se notar que, na inicial, o autor fez pedido sobremaneira genérico, sem especificar adequadamente cada uma das verbas que comporiam os R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) indicados na petição inicial.

Ainda, especificamente no que concerne aos honorários advocatícios contratuais, apresentou o contrato de Id nº 5795443030 junto com sua impugnação à contestação, sendo manifesta a ocorrência de preclusão, já que toda a prova documental deve ser produzida junto com a petição inicial (art. 320 do CPC), além de que nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 435 do CPC encontra-se configurada.

Não haveria nem mesmo de se considerar esse contrato como documento novo, pois como o autor alegou que incorreu em gastos com advogado quando da propositura da ação, é contraditório vir a sustentar, agora, que o contrato foi celebrado posteriormente.

E por fim, quanto aos danos morais, o autor limitou-se a mera retórica, sem demonstrar efetivamente que teria suportado ofensa a algum de seus direitos da personalidade.

Por tudo isso, considerando que nenhum ilícito foi praticado pelo réu, bem como que inexistem provas dos prejuízos materiais e morais alegados pelo autor,



os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, com base no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), suspensão a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

P. R. I.

Moema Miranda Gonçalves

Juíza de Direito

4

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

